



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento nº 2130404-42.2022.8.26.0000

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Relator(a): MAURÍCIO PESSOA

Agravantes: Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A, Lojas Salfer S/A, Nordeste Participações S/A, WG Eletro S/A, Carlos Saraiva Importação e Comércio S/A, MV Participações S.A., ES Promotora de Vendas Ltda., MVN Investimentos Imobiliários e Participações S/A, RN Comércio Varejista S/A e Máquina de Vendas Brasil Participações S/A

Agravado: O Juízo

Interessado: Laspro Consultoria S/c Ltda. (Administrador Judicial)

Nº de Origem: 1070860-05.2020.8.26.0100

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que convolou a recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas em falência, com fundamento no artigo 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/200.

Recorrem as recuperandas a arguir a nulidade da r. decisão recorrida por inobservância ao contraditório prévio e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV; CPC, arts. 9º e 10), na medida em que foi proferida sem que qualquer credor/interessado nos autos de origem tivesse requerido a decretação da falência e antes mesmo que as recuperandas tivessem a oportunidade de prestar esclarecimentos ou se posicionarem sobre os fundamentos adotados para justificar a quebra. No mérito, a sustentar, em síntese, que, por motivos alheios à sua vontade, não foi possível que as inúmeras medidas de reestruturação previstas no plano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial fossem plenamente implementadas, pois a decisão a respeito da homologação do plano de recuperação judicial foi suspensa até o julgamento do mérito dos 17 (dezesete) recursos que versam sobre o controle de legalidade das previsões nele inseridas; que, dentre tais previsões, destaca-se a cláusula 12, que permite que credores responsáveis pelo fornecimento de produtos e serviços estratégicos às atividades das recuperandas (“*credores estratégicos*”), possam auxiliá-las a acelerar a superação de sua momentânea crise econômico-financeira; que, após a homologação do plano de recuperação judicial e a celebração dos acordos com seus credores/fornecedores, esperam receber cerca de R\$ 10 milhões em produtos com estoque em consignação e obter faturamento bruto de R\$ 100 milhões ainda em 2022; que, neste cenário, não é razoável que sejam penalizadas com a convolação da recuperação judicial; que compete exclusivamente aos credores deliberar sobre a viabilidade econômica das recuperandas; que não houve liquidação substancial e/ou esvaziamento patrimonial, que não se configura pela simples redução de estoque próprio, redução esta que, ademais, foi justificada; que, apesar das dificuldades, têm adotado diversas medidas e permanecem em constante busca de obtenção de recursos financeiros e investimentos para a manutenção das suas atividades, adimplemento das suas despesas correntes, pagamento de credores (sujeitos, ou não, à recuperação judicial) e regularização do seu passivo fiscal; que, inexistentes alienações/desvios de ativos para priorizar o pagamento de credores sujeitos em relação aos não sujeitos, como é o caso, eventual decreto de falência somente poderia ocorrer na hipótese de eventual descumprimento do plano, o que não ocorreu. Pugnam pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para: “**(i)** declarar a nulidade da r. decisão pela qual o MM. Juízo a quo convolou a recuperação judicial das Agravantes em falência e, portanto, extraí-la dos autos de origem, restabelecendo-se o processamento regular do procedimento de origem, ou **(ii)** subsidiariamente, caso superada a preliminar acima apontada, reformar integralmente a r. decisão atacada para o fim de permitir (a) a continuidade das atividades empresariais exercidas pelas Agravantes; e (b) o regular processamento da recuperação judicial de origem, com o julgamento dos recursos que tratam do controle de legalidade das previsões inseridas no Plano de Recuperação Judicial aprovado pela maioria dos credores presentes em assembleia e posterior deliberação, pelo MM. Juízo a quo, a respeito da homologação do PRJ” (fls. 27/28).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, assim se enuncia:

“Vistos.

*Trata-se da recuperação judicial de **MV PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.029.249/0001-49; MÁQUINA DE VENDAS*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.634.167/0001-70; RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.481.309/0001-92; MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.329.956/0001-46; ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.557.479/0001-00; DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.008.073/0001-92; CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.760.877/0001-01; WG ELETRO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.120.364/0001-78; NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.331.096/0001-24; e LOJAS SALFER S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.683.432/0001-34, denominadas em conjunto 'Grupo Máquina de Vendas'.

Deferido o processamento do pedido, foi aprovado o plano de recuperação judicial em AGC. Foi realizado o controle de legalidade do plano pela decisão às fls. 52670/52699, sendo que a decisão sobrestou a concessão da RJ até o cumprimento de determinadas condições, inclusive a regularidade tributária. Consigne-se que parte destas determinações, inclusive a questão relativa aos tributos, encontra-se suspensa em razão de efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivos concedidos a diversos agravos interpostos contra o referido decisum.

Às fls. 62457/62478, o AJ identificou diversos indícios de esvaziamento patrimonial da Recuperanda. Devidamente intimada para se manifestar (fls. 65798/65799), a Recuperanda se limitou ao requerimento de prazos suplementares (fls. 66632, 67487).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A crise da atividade empresarial é um fato que pode ocorrer por diversos fatores econômicos, comerciais, pessoais ou de gestão. Todo empresário deve saber, ao fazer a decisão de desenvolver esse tipo de atividade, que poderá enfrentar situações de crise. Aliás, a capacidade de enfrentar e superar crises é um dos critérios utilizados para se aferir a própria qualidade do empresário.

Verifica-se, então, que a falência (encerramento da atividade em crise, com realização do ativo para pagamento do passivo) da empresa inviável é a solução mais adequada do ponto de vista econômico e social.

Conforme ensina Fábio Ulhôa Coelho, 'algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos materiais financeiros e humanos empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser visto como um valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem' (Curso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Comercial vol. 03: Direito da Empresa; 12a edição; São Paulo; Saraiva. 2011; pág. 251/252).

Somente da análise dos fundamentos de existência do instituto e do seu âmbito de aplicação já se pode concluir que a recuperação judicial tem como pressuposto lógico a viabilidade da empresa, pois somente se aplica a empresas viáveis em crise, visto que seu objetivo é preservar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da atividade empresarial.

Importante notar que o Estado não deve substituir a iniciativa privada nessa função de encontrar soluções para a crise da empresa, mas apenas deve atuar para corrigir as distorções do sistema econômico. A recuperação judicial só tem lugar quando as estruturas do livre mercado falharam.

Mais importante ainda é notar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis.

Conforme já visto, as estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mais.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

*No caso, como bem pontuado pela manifestação do AJ às **fls. 62457/62478**, houve a identificação de diversos fatores de **esvaziamento patrimonial**, a revelar que a presente RJ não reúne condições de prosseguimento. **Outrossim, foi dado o devido contraditório aos demais credores e à própria Recuperanda sobre tal manifestação e, em relação a esta última, além de não negar expressamente tal fato, limitou-se ao requerimento, em duas oportunidades distintas, de prazo suplementar para manifestação (fls.66632, 67487), sem quaisquer manifestações concretas a respeito da questão de fundo. Aliás, a ausência de estoques de venda foi afirmada, segundo o AJ, pela própria Recuperanda (fl. 62463).***

Além disso, a análise dos autos permite concluir pela inviabilidade financeira da Recuperanda, uma vez que boa parte de sua sobrevivência, até o momento, dá-se tão somente em razão de levantamentos de depósitos efetuados nestes autos, oriundo de outros Juízos, sem demonstrar, com precisão e objetividade, a capacidade de se reorganizar financeiramente. Aliás, a receita líquida, em dezembro de 2021, da Recuperanda, conforme item 30 da petição à fl.62467 foi de meros oito mil reais, a evidenciar, portanto, incapacidade de prosseguimento.

Nítida, portanto, a incidência da hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no art. 73, VI da LFRJ (esvaziamento patrimonial).

Por tudo o quanto se afirmou acima, se mostra de rigor a convolação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, nos termos do art. 73, inc. VI da Lei nº 11.101/05, CONVOLO EM FALÊNCIA, hoje, a recuperação judicial das empresas MV PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.029.249/0001-49; MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.634.167/0001-70; RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.481.309/0001-92; MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.329.956/0001-46; ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.557.479/0001-00; DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.008.073/0001-92; CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.760.877/0001-01; WG ELETRO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.120.364/0001-78; NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.331.096/0001-24; e LOJAS SALFER S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.683.432/0001-34, denominadas em conjunto 'Grupo Máquina de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vendas', observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Portanto:

1) Mantenho como administrador judicial LASPRO CONSULTORES LTDA., representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, situada na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01050-030, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

2) Deve o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles 'sob sua guarda e responsabilidade' (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamentos durante a recuperação judicial.

5) *Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.*

6) *Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).*

7) *Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.*

8) *Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor 'se autorizada a continuação provisória das atividades' (art. 99, VI).*

9) *Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.*

O administrador judicial deverá encaminhar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão 'falido' nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP:

Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA – Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO – Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO
 DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE
 SÃO*

*136 Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar
 sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.*

*10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99,
 parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a
 relação de credores, nos termos do item 4.*

*11) Expeçam-se, com urgência, mandado de
 arrecadação, avaliação e lacração, a ser cumprido no último
 endereço informado nos autos.*

*12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
 Após, conclusos para análise das petições pendentes” (fls.
 68.738/68.745 dos autos originários).*

Pois bem!

Considerados os fundamentos em que se assenta a r. decisão recorrida, a probabilidade do direito invocado não é tão relevante como sustentam as agravantes.

A própria administradora judicial registrou que a situação do estoque das agravantes apontava que *“teria havido esvaziamento patrimonial potencialmente indicativo de liquidação substancial da atividade empresarial, prejuízo dos credores não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive as Fazendas Públicas (artigo 73, inciso VI, da Lei 11.101/2005)”* (fls. 62.462 dos autos originários).

Neste cenário, então, cabia às agravantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providenciar, com a devida transparência, clareza, rapidez, objetividade e concretude, esclarecimentos quanto à sua atividade operacional, sobretudo no tocante à *“implementação do novo modelo de negócio 'estoque em consignação', esclarecendo se existem efetivamente produtos à disposição para comercialização que impacte no incremento de suas receitas”* (fls. 62.463 dos autos originários), até porque, frisa-se, o risco de decreto de falência já havia sido anunciado e, portanto, não pode ser considerado surpreendente, inesperado, improvável ou impossível.

No entanto, instadas a manifestarem-se, as agravantes limitaram-se a requerer a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias e, após, reiteraram o pedido de prorrogação desse prazo por igual período ao singelo argumento de que *“nos próximos dias será concluída relevantíssima operação que proporcionará a captação dos recursos necessários à satisfação de parte das obrigações assumidas com os seus credores”* (fls. 65.798/65.799, 66.625/66.632 e 67.486/67.487 dos autos originários).

Ocorre que, além de não ter havido pronunciamento do D. Juízo de origem a respeito desses requerimentos, o que, salvo melhor juízo, impõe a conclusão de que o lapso temporal de que as agravantes dispunham já havia se esgotado, tal escusa, ao que parece, não soa minimamente suficiente e razoável para justificar tamanha delonga na prestação dos esclarecimentos determinados, já que a efetiva celebração das supostas operações de captação de recursos não era impeditiva do detalhamento das medidas que já estavam em curso e que dariam conta da regular atividade operacional das agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se não bastasse, as deliberações tomadas na assembleia geral de credores realizada em 16 de setembro de 2021 e o controle de legalidade feito pelo D. Juízo de origem são debatidos nos autos de 17 (dezesete) agravos de instrumento ainda pendentes de julgamento – alguns deles controvertem fundamentadamente sobre a própria validade da aprovação do plano de recuperação judicial, haja vista a súbita exclusão do voto dos “credores debenturistas” – a revelar que as agravantes, direta ou indiretamente, têm responsabilidade pela até agora não homologação judicial do plano de recuperação.

É certo, ainda, que, que o D. Juízo de origem, em razão da pendência dos julgamentos dos recursos acima mencionados, não estava, como não está, impedido de continuar a processar a recuperação judicial, ainda mais à vista do quanto informado grave e fundamentadamente pela administradora judicial, a prescindir, também, de qualquer manifestação dos credores para decidir sobre a quebra, mormente pelo fundamento específico sob o qual decretada.

De toda maneira e independentemente de os fundamentos recursais não serem tão relevantes assim, não se pode perder de vista haver inequívoco e inafastável *periculum in mora*, na medida em que a manutenção da quebra poderá gerar danos irreversíveis, comprometendo a instrumentalidade recursal e o próprio direito das agravantes, tudo a recomendar a suspensão da r. decisão recorrida até o julgamento deste recurso pelo Colegiado.

Assim, no sentido e para o fim de assegurar-se a instrumentalidade recursal, processe-se o recurso com efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo para sustar-se os efeitos da quebra, prosseguindo-se a recuperação judicial no que possível, especialmente com a fiscalização e o acompanhamento, pela administradora judicial durante o processamento deste recurso, dos atos de administração das recuperandas.

Sem informações, intime-se a administradora judicial para manifestar-se no prazo legal e, após, abra-se vista para a D. Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem para deliberações ou julgamento preferencialmente virtual (Resolução nº 772/2017).

Intimem-se e comunique-se o D. Juízo de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2022.

MAURÍCIO PESSOA
Relator